



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2021.0000642112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041534-44.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ___, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 9 de agosto de 2021.

**SIDNEY ROMANO DOS REIS
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1041534-44.2020.8.26.0053

Apelante: __

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 36.384

Apelação Cível – Previdenciário - Ação de Revisão de Aposentadoria – Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado - Revisão dos proventos iniciais com vinculação ao salário mínimo (21,25) e redução de alíquota de contribuição previdenciária para 5%, com pagamento das diferenças – Recurso do autor – Parcial provimento de rigor.

Acolhimento do pedido de revisão do valor inicial dos proventos de aposentadoria - Preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria com base no regime instituído pela lei Estadual nº 10.3393/70, deve ser observado o art. 1º. do Decreto Estadual 28.321/88, item I, da Tabela de Remuneração-Base de Serventias de 1ª. Classe, Comarca da Capital, Entrância Especial, para fixar “o valor inicial” do benefício - Inexistência de vinculação do salário mínimo à correção automática do benefício, não ocasionando violação à Súmula Vinculante n. 4 do C. STF. - De outro lado, não comporta provimento o pleito de redução da alíquota de contribuição previdenciária - Impossibilidade de manutenção da alíquota para contribuição previdenciária que, ademais, encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 41/03, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, indicativo de que a contribuição deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial - Inocorrência de violação ao entendimento firmado pelo Eg. STF no julgamento da ADI nº. 4420 – Precedentes desta Corte Sucumbência recíproca.

R. Sentença parcialmente reformada
parcialmente provido.

Recurso

1. Por r. Sentença de fls. 80/98, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos do **Ação de Revisão de Aposentadoria** proposta por __em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: “ *julgo IMPROCEDENTE a ação, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Por força do princípio da causalidade, condeno ainda a parte autora em*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários advocatícios. A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa – ante ausência de condenação e de valor econômico palpável – tudo conforme artigo 85 e §§ do Código de Processo Civil, salvo se concedida gratuidade judiciária em favor da parte sucumbente”.

Inconformado, recorre o autor visando obter a declaração de que o regime previdenciário aplicável é o da Lei nº 10.393/70, com a fixação de seus proventos iniciais em 21,25 salários mínimos e redução da alíquota de contribuição previdenciária para 5%, com pagamento das diferenças. Alega que faz jus ao regime jurídico da Lei nº 10.393/70, não lhe sendo aplicável a Lei nº 14.016/2010, visto que, quando da edição da lei nova, já preenchia os requisitos para aposentadoria, conforme restou decidido na ADI nº 4.420/SP.

Processado o recurso, com apresentação de contrarrazões pela autora (fls. 124/128), subiram os autos.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 158).

É o relatório.

2. Comporta parcial reforma a r. sentença recorrida.

O apelante, aposentado no cargo de Preposto Substituto (fls. 15/16) do 4º Registro de Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca da Capital, alega ter direito a aposentar-se como permitido pela Lei Estadual nº 10.393/70, com 21,25 salários mínimos, nos termos do Decreto nº 20.321, de 05 de abril de 1988, inclusive com critério de reajuste e alíquotas com base na referida lei.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.420/SP, o C. Supremo Tribunal Federal assentou que a extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, embora possível por meio da Lei estadual 14.016/2010, não poderia atingir o direito daqueles servidores já aposentados ou que faziam jus aos benefícios à época da edição da lei:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXTINÇÃO DA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROTEÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS. DIREITO À CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. 1. A Lei nº 14.016, de 12.04.2010, do Estado de São Paulo, que declarou em regime de extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça daquele Estado, não padece de inconstitucionalidade formal, visto que o constituinte conferiu aos Estadosmembros competência concorrente para legislarem sobre previdência social, consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal. 2. A extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça daquele Estado, embora possível por meio da referida lei, deve, contudo, respeitar o direito adquirido dos participantes que já faziam jus aos benefícios à época da edição da lei, bem como o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição para aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (CF, art. 201, §9º) dos participantes que ainda não haviam implementado os requisitos para a fruição dos benefícios. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, caput, e § 1º, da Lei nº 14.016/2010, do Estado de São Paulo, no que excluem a assunção de responsabilidade pelo Estado; (ii) conferir interpretação conforme à Constituição ao restante do diploma impugnado, proclamando que as regras não se aplicam a quem, na data da publicação da lei, já estava em gozo de benefício ou tinha cumprido, com base no regime instituído pela Lei estadual nº 10.393/1970, os requisitos necessários à concessão; (iii) quanto aos que não implementaram todos os requisitos, conferir interpretação conforme para garantir-lhes a faculdade da contagem de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal. (ADI 4420, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para Acórdão: Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16 de novembro de 2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168, DIVULG: 31 de julho de 2017, PUBLIC: 01º de agosto de 2017).

Cabe destacar, ainda, o julgamento pelo Plenário do STF no Agravo Interno na Reclamação 741.759 São Paulo, oportunidade em que restou esclarecido os limites interpretativos do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.420/SP, conforme Ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO À DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF NA ADI 4.420/SP. INCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE AFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO RECLAMANTE À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO RECLAMADA CONSENTÂNEA À JURISPRUDÊNCIA DESTE STF E À SÚMULA VINCULANTE 4. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004. Trata-se de instrumento processual de natureza eminentemente excepcional, sob pena de subversão de toda a lógica do encadeamento processual e de uma excessiva avocação de competências de outros Tribunais pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4

Suprema Corte. 2. Forte na excepcionalidade da via processual da reclamação, a jurisprudência desta Corte tem assentado como requisito de seu cabimento a demonstração da teratologia da decisão reclamada. Precedentes: Rcl 28.338-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/11/2017; Rcl 23.923-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 9/11/2016). Consectariamente, se a decisão reclamada tiver dado interpretação razoável a precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, não se mostrará cabível a revisão da decisão judicial em sede de reclamação, sob pena de desvirtuamento de todo o sistema recursal. **3. In casu, o acórdão invocado como paradigma (ADI 4.420/SP, Red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 16/11/2016) não veiculou entendimento de que a preservação do direito adquirido garantiria ao requerente e seus pares a manutenção da indexação de seu benefício ao salário mínimo e o congelamento ad aeternum da alíquota de suas contribuições previdenciárias. A rigor, o Eminentíssimo Ministro Redator para o acórdão ressalvou expressamente a inexistência de direito adquirido nestas matérias.** 4. Ademais, a decisão reclamada é consentânea aos entendimentos assentados por esta Corte, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico tributário (ADI 3.128/DF, Red. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2004) e no sentido da constitucionalidade da indexação de benefício pago a servidor pelo salário mínimo (Súmula Vinculante 4).

5. Agravo a que se nega provimento, a fim de que seja mantida a decisão recorrida. (Rcl 41759 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 09-09-2020) grifei.

Veja-se que, como salientado na r. sentença, “Diante disso, duas conclusões. **A primeira que se tem seriam as modificações legislativas que não abalam a situação daquele que já constituiu seu direito e/ou já gozava do benefício. Fica mantida, aqui, a responsabilidade subsidiária do Estado pelo princípio da confiança.** A segunda conclusão, a seu turno, que se chega em relação aos que não gozavam ao tempo da publicação da nova regra, é justamente oposta. Aplica-se diante da mera expectativa de direito tudo que editado na Lei Estadual 14.016/2010, notadamente a ausência de responsabilidade do Estado no que toca a solvência da carteira. **O autor está na primeira situação”**

(fls. 83).

A controvérsia cinge-se à revisão do valor inicial dos proventos de aposentadoria, no momento de sua concessão, não havendo pretensão da autora em operar indexação dos proventos ao salário mínimo.

E, diante da peculiaridade do caso, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria com base no regime instituído



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5

pela lei Estadual nº 10.3393/70, deve ser observado o art. 1º. do Decreto Estadual 28.321/88, item I, da Tabela de Remuneração-Base de Serventias de 1ª. Classe, Comarca da Capital, Entrância Especial, para fixar “o valor inicial” do benefício, como pretendido pelo apelante.

Neste ponto, cabe destacar que **(...) está em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, segundo a qual não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, desde que inexistam reajustes automáticos.** No caso, não se vislumbra afronta à Súmula Vinculante 4, uma vez que o ato reclamado não determinou a utilização do salário mínimo como indexador, mas apenas reconheceu a possibilidade de aplicação do piso salarial previsto na Lei 4.950-A/1966, estabelecendo, expressamente, a vedação de sua utilização como fator de correção da remuneração. [Rcl 32.029, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, j. 3-10-2018, DJE 214 de 8-10-2018].

Frisa-se que não há vinculação do salário mínimo à correção automática do benefício, a dita e proibida indexação de que trata a Súmula Vinculante n. 4 do C. STF.

A C. 13ª Câmara de Direito Público já teve oportunidade de analisar a matéria em questão, em processo análogo ao presente, e, assim, adoto como razão de decidir voto da lavra do E. Des. BORELLI

THOMAZ:

Serventia extrajudicial. Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Preposta substituta aposentada (Oficial maior). Concessão da aposentadoria com base no Decreto Estadual nº 28.321/88 e na Lei Estadual nº 10.393/70. Cabimento. Peculiaridade de não se vincular o salário mínimo como indexador, mas pertinente para fixação inicial da remuneração. Correções posteriores por outro indexador. Súmula Vinculante nº 4 do C. Supremo Tribunal Federal sem pertinência ao caso. Critério para contribuição previdenciária. Recurso parcialmente provido.

(...) a intenção da autora, exposta desde a petição inicial, não é trazer o salário mínimo como indexador, o que é expressamente vedado, mas sim a fixação de seu provento sob esse valor, ou, melhor, sob a referência, como benefício inicial, 21,5 salários mínimos.

A disputa, então, passa pelo enunciado vinculante 4 das súmulas do E. Supremo Tribunal Federal: Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Com a devida vênia, esse tema já vinha proposto, e resolvido, também em julgamento, no E. Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da D. Ministra ELLEN GRACIE: Insalubridade - Adicional - Vinculação ao salário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

6

mínimo - Possibilidade - Precedentes do STF - CF/88, artigo 7º, IV - CLT, artigo 189. “O artigo 7º, IV da CF/88 proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Então, não é caso de se entender descabido o emprego do salário mínimo na forma pretendida pelo autor, porque, em repetição, a Constituição Federal veda apenas sua utilização como fator de atualização (art. 7º, IV), mas não impede como base para o valor do provento.

Resulta disso o afastamento total dos argumentos da Fazenda do Estado acerca da impossibilidade de se adotar o salário mínimo como índice de reajuste dos benefícios (...).

Afasta-se, a uma, porque não é esse o pleito autoral; a duas, porque o C. Supremo Tribunal Federal, como fiz constar acima, deixou decidido acerca da possibilidade de ter o salário mínimo para fixar “o valor inicial” do benefício, como pretendido pela autora.

(...)

Ainda que a Lei Estadual nº 10.393/70, que reorganizou a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, tenha estabelecido reajuste dos benefícios previdenciários com base no salário mínimo (art. 12), cuida-se de lei não recepcionada pela Constituição Federal, pois anterior ao advento desta e em tudo conflitante com o referido inciso IV do art. 7º, a inviabilizar sua aplicação, motivo por que houve a referência tanto do autor quanto do réu acerca de se aplicar o IPC da FIPE nos reajustes.

Nem há direito adquirido à alíquota para contribuição previdenciária que, ademais, encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 41/03, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, indicativo de que a contribuição deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e caberá também sobre proventos de aposentadorias e pensões (§18)” (TJSP; Apelação Cível 1042353-78.2020.8.26.0053; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021).

De outro lado, não comporta acolhimento o pleito de redução da alíquota de contribuição previdenciária.

Com efeito, não há direito adquirido à alíquota para contribuição previdenciária que, ademais, encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 41/03, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, indicativo de que a contribuição deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e caberá também sobre proventos de aposentadorias e pensões (§ 18).

Neste sentido, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça, inclusive, esta C. 6ª Câmara de Direito Público:

PREScrição - Não ocorrência — Parcelas de trato sucessivo —

Apelação Cível nº 1041534-44.2020.8.26.0053 - Voto nº 36.384



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prescrição que atinge apenas as parcelas anteriores à data da propositura

7

da ação – Aplicação da Súmula 85 do STJ – Preliminar rejeitada. **APOSENTADORIA Pretensão ao reconhecimento do direito adquirido a regime previdenciário disposto na Lei Estadual nº 10.393/1970, sem as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 14.016/2010 – Impossibilidade – Ausência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório – Artigos 12 e 13 da Lei Estadual nº 10.393/70 que não foram recepcionados pela Constituição Federal – Devida aplicação das alterações previstas na Lei Estadual nº 14.016/2010 - Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal – Recurso provido. Quanto à redução da contribuição previdenciária, também sem razão a apelada, na medida em que houve legitima alteração do art. 45 da Lei nº 10.393/70 pela Lei nº 14.016/2010, passando a contribuição previdenciária a ser devida pelos participantes inativos e pensionistas à razão de 11% do valor do benefício.** (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1000028-88.2020.8.26.0053; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021).

Previdenciário – Aposentadoria de escrevente de Serventia Extrajudicial – Inconstitucionalidade do reajuste do benefício com base no salário mínimo - Inteligência do art. 7º, IV, da CRFB e da Súmula Vinculante nº 04 – Superveniência da Lei Estadual nº 14.016/10 - Dispositivos referentes ao índice de reajuste do benefício que não foram objeto de discussão pelo STF no julgamento da ADI nº 4420 - Ausência de direito adquirido a regime jurídico, com relação tanto à forma de reajuste quanto à alíquota da contribuição previdenciária devida - Recurso e reexame necessário providos (TJSP; Apelação Cível 1038420-97.2020.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/02/2021; Data de Registro: 18/02/2021).

RECURSO DE APelação – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – PROVENTOS DA APOSENTADORIA - PRETENSÃO À CONCESSÃO DE REAJUSTE DO REFERIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE

ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO À MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTABELECIDA NA LEI ESTADUAL N° 10.393/70 IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico previdenciário, reconhecida. 2. O reajuste do benefício previdenciário, previsto na Lei Estadual nº 10.393/70, mediante a vinculação ao salário mínimo, não foi recepcionado pelo artigo 7º, IV, da CF/88. 3. Incidência da Súmula Vinculante nº 4, da jurisprudência reiterada e consolidada, do C. STF. 4. Legalidade da regra de reajustamento, estabelecida na Lei Estadual nº 14.016/10, mediante a utilização do IPC-FIPE, reconhecida. 5. Direito à manutenção da alíquota da Contribuição Previdenciária, estabelecida na Lei Estadual nº 10.393/70, não reconhecido. 6. A matéria jurídica debatida na lide



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não foi objeto da ADI nº 4.420/SP, julgada, em 16.11.16, pelo C. STF, Rel. Designado o I. Ministro Luís Roberto Barroso. 7. Precedentes da jurisprudência do C. STF e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 8. Ação de procedimento comum, julgada procedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença recorrida, reformada, invertido o resultado inicial da lide. 10. Ação, julgada

8

improcedente, fixados os ônus decorrentes da sucumbência. 11. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, provido. (TJSP; Apelação Cível 1004075-08.2020.8.26.0053; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/03/2021; Data de Registro: 30/03/2021).

Destarte, a r. sentença comporta reforma para julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento dos proventos de aposentadoria do autor sob os critérios da Lei Estadual 10.393/70 e do Decreto Estadual 28.321/88, declarado o benefício inicial correspondente a 21,25 salários mínimos estaduais vigentes na data do deferimento da aposentadoria, reajustando-o desde então, anualmente, pelo IPC da FIPE (artigo 12 da Lei Estadual 10.393/70 e artigo 9º, parágrafo único da Lei Estadual 16.877/2018), respeitado o quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação.

E, diante do desfecho da demanda, torna-se forçoso reconhecer a sucumbência recíproca no caso em apreço, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais respectivas, bem como arcarão com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 11% do valor da condenação e o mesmo percentual do proveito econômico obtido pela parte adversa, já considerado o trabalho havido nas duas instâncias.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, dou parcial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento ao recurso, nos termos do Acórdão.

Sidney Romano dos Reis
Relator